

Informativo

Marco Legal do Biometano



**toledo
marchetti**

Introdução

A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu, entre outros, o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, e operacionalizada por meio das resoluções nº 995 e nº 996, ambas de 3 de março de 2026, entre outras, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O novo arcabouço traz modificações importantes para o mercado de gás natural e estabelece um regime de autorização, certificação e rastreabilidade do biometano, com impactos diretos sobre o setor de infraestrutura.

Este **terceiro informativo** tratará da **Produção do Biometano**.

Os temas dos informativos

Durante os informativos semanais, os seguintes temas serão abordados:

- Panorama Geral do Marco Legal do Biometano.
- Programa Nacional de Descarbonização e de Incentivo ao Biometano.
- **Produção do Biometano.**
- Comercialização do Biometano.
- Certificado de Origem do Biometano e Atributos Ambientais.

A Resolução ANP nº 987/2025 estabelece os requisitos para dois atos autorizativos distintos: (i) a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a outorga da primeira autorização de operação da instalação produtora (Art. 3º); e (ii) a autorização de operação da instalação produtora, outorgada por instalação (Art. 7º, I). O primeiro ato habilita o agente; o segundo habilita cada unidade produtiva individualmente.



Construção

A construção de nova instalação ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP. A pessoa jurídica deve, contudo, encaminhar comunicado prévio à ANP antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação, informando localização georreferenciada, matérias-primas específicas a serem utilizadas, capacidade de produção por tipo de produto, investimento e o cronograma das obras (Art. 5º da Res. ANP nº 987/2025).



Autorização de operação

A autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis deve ser requerida para: (i) nova instalação produtora; (ii) alteração da capacidade de produção de instalação autorizada; (iii) ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo; ou (iv) transferência de titularidade da autorização de operação (Art. 7º da Res. ANP nº 987/2025).

A operação somente pode ter início após a publicação da autorização de operação no Diário Oficial da União, sendo que no caso de instalação produtora de biometano, fica

permitido, apenas, o startup biológico e a produção de biogás antes da publicação da autorização de operação (Art. 14, §2º e §3º da Res. ANP nº 987/2025).

A autorização de operação é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, inclusive por descontinuidade da produção por mais de dois anos (Art. 29, II, "c" da Res. ANP nº 987/2025).



Início da operação

A autorização de operação não abrange as unidades de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para distribuição de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL) por modais alternativos ao dutoviário, que exigem autorizações específicas nos termos das regulações da ANP (art. 14, § 6º, da Resolução ANP nº 987/2025).

O art. 22 da Resolução ANP nº 987/2025 determina que o produtor de biometano requeira, cumulativamente: (i) autorização da atividade de comercialização, observado o disposto na Resolução ANP nº 52/2011; e (ii) aprovação do controle de qualidade pela ANP, quando o biometano for oriundo de aterros sanitários ou Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), nos termos da Resolução ANP nº 886/2022.

Ponto de atenção:

A produção de biometano exige a autorização para o exercício da atividade e a autorização de operação da instalação. Embora a construção da planta seja dispensada de autorização prévia, sua operação só pode iniciar após a publicação da autorização de operação no DOU, o que cria um descompasso sensível entre o cronograma de obras e o cronograma regulatório. Soma-se a isso a exigência de que o biometano atenda às especificações e ao controle de qualidade estabelecidos pela ANP. Nos contratos de implantação, tais fatores podem traduzir-se em condições precedentes, marcos e obrigações de regularidade.





**toledo
marchetti**

Material elaborado por:

João Victor Basilio de Barros

Yasmin Moraes

Maria Luiza de Oliveira

www.toledomarchetti.com.br

Contato: jbarros@toledomarchetti.com.br

(11) 3195-5410



Acesse também o site da Metodologia TM